A C Ó R D Ã O

TC-012574.989.25-7

(ref. TC-014870.989.24-1, TC-020955.989.23-1 e TC-001841.989.24-7)

Embargante: Câmara Municipal de Diadema.
Assunto: Contrato entre a Câmara Municipal de Diadema e Multiservice Nacional de Serviços EIRELI, objetivando a prestação de serviços terceirizados de limpeza predial, incluindo controle de pragas, copeiragem, portaria, recepção, ajudante geral, mensageiro e auxiliar de telefonia, com regime de dedicação de mão de obra exclusiva e fornecimento de uniformes e insumos, no valor de R$2.009.990,52; e Representação formulada por Aliança Fiel, Portaria, Limpeza, Serviços de Mão de Obra Terceirizada Ltda., acerca de possíveis irregularidades relativas ao Pregão Eletrônico nº 09/2023, que precedeu o ajuste.
Responsável: Orlando Vitoriano de Oliveira (Presidente da Câmara).
Em Julgamento: Embargos de Declaração opostos contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no DOE-TCESP de 27/06/25, que negou provimento a Recurso Ordinário apresentado em face da sentença, publicada no DOE-TCESP de 12/06/24, que julgou irregulares o pregão eletrônico e o contrato, e procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multa no valor de 100 UFESPs ao responsável, nos termos do artigo 104, inciso III, c.c. VI, do mesmo Diploma Legal.
Advogados: Marcilene dos Santos Andrade (OAB/SP nº 250.718), Laura Elizandra Machado Carneiro (OAB/SP nº 305.459), Marco Antonio Grossi Pacheco (OAB/SP nº 239.907), Alexandre Oliveira Haruno (OAB/SP nº 325.014) e outros.
Fiscalização atual: GDF-9.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATO. OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. REDISCUSSÃO DE MÉRITO. INSTRUMENTO PROCESSUAL INADEQUADO. CONHECIMENTO. REJEIÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 9 de setembro de 2025, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Sidney Estanislau Beraldo, e Maxwell Borges de Moura Vieira, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, preliminarmente, conhecer dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, rejeitá-los.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RENATO MARTINS COSTA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-A87P-GPDL-7SYI-6V7Z

Presente na sessão o Procurador do Ministério Público de Contas Thiago Pinheiro Lima.

Os autos estão disponíveis, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2025.

RENATO MARTINS COSTA **PRESIDENTE e RELATOR**

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RENATO MARTINS COSTA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-A87P-GPDL-7SYI-6V7Z